

## ROBERTO ANTUNES? PRESENTE! A LUTA PELO DIREITO AO LUTO EM “O VELÓRIO”, DE BERNARDO KUCINSKI

## ROBERTO ANTUNES? I’M HERE! THE FIGHT FOR THE RIGHT TO GRIEVE IN “O VELÓRIO”, BY BERNARDO KUCINSKI

Vitor Bourguignon VOGAS\*

<https://orcid.org/0000-0002-9536-6624>

Fabíola Simão Padilha TREFZGER\*\*

<https://orcid.org/0000-0002-6361-7134>

**Resumo:** Somando-se a tantas outras violações de direitos humanos fundamentais, uma das maiores violências de Estado praticadas pela ditadura contra os familiares dos “desaparecidos políticos” foi negar-lhes o direito ao luto; cassar-lhes o direito de velar, honrar e enterrar devidamente os seus mortos. Tal violência é exposta no conto “O velório”, de Bernardo Kucinski, integrante do livro *Você vai voltar pra mim e outros contos* (2014). Neste artigo, propondo interligações temáticas com o romance *K.: relato de uma busca*, do mesmo autor, e agenciando aportes críticos e teóricos de Jaime Ginzburg e Maria Zilda Ferreira Cury, pretendemos argumentar que o referido conto – assim como, de modo mais amplo, toda a obra testemunhal de Kucinski na qual o relato se insere – constitui primordialmente literatura de resistência contra a política de desmemória executada pelo Estado brasileiro, na medida em que, pela via literária, o autor denuncia não apenas o assassinato de dissidentes da ditadura civil-militar como também a interdição do direito humano ao luto infligida aos entes queridos de “desaparecidos”, como Roberto, protagonista incorpóreo do “velório” narrado. Além de denúncia contra a privação do direito à vida e à integridade do corpo, o conto em apreço constitui um sonoro alerta para o risco de reedição, no Brasil contemporâneo, de práticas autoritárias comuns em um período histórico muito recente e nunca inteiramente enfrentado pelos brasileiros como nação – um alerta que se faz urgente e incontornável no atual contexto político do maior país da América do Sul.

**Palavras-chave:** Bernardo Kucinski; literatura de testemunho; ditadura civil-militar brasileira; memória; luto.

**Abstract:** Along with many other violations of elementary human rights, one of the worst forms of violence performed by the state during Brazilian civil-military dictatorship (1964-1985) was denying the victims of enforced disappearance’s relatives the right to grieve their beloved ones, so that parents, husbands and wives could never properly give funeral, honor and bury their missing children or life partners. Such violence is highlighted in “O velório”, by Bernardo Kucinski (2014). By suggesting some thematic connections with Kucinski’s novel *K.: relato de uma busca* and presenting theoretical and critical fortune by Jaime Ginzburg and Maria Zilda Ferreira Cury, we aim to demonstrate that this short story – just like Kucinski’s testimonial work as a whole – is fundamentally a sort of literature that opposes resistance to the oblivion policy performed by Brazilian state, since the author, through a literary way, not only denounces the murder of the authoritarian regime’s dissidents but also the interdiction of their relatives’ right to grieve their loss. Besides denouncing the deprivation of the right to grief, to life and to physical integrity, “O velório” can be read as a loud alarm towards the risk of re-edition today, in contemporary Brazil, of authoritarian measures held by state in a very recent moment in national history which was never truly and entirely faced by Brazilian people as a nation – an alarm that has been proved to be urgent and inescapable and that can no longer be ignored considering the current political situation in the greatest South American country.

\* Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: [vbvogas@gmail.com](mailto:vbvogas@gmail.com).

\*\* Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: [fabiolapadilha27@gmail.com](mailto:fabiolapadilha27@gmail.com).

**Keywords:** Bernardo Kucinski; literature of testimony; Brazilian civil-military dictatorship; memory; grief.

## Introdução

A ditadura civil-militar que governou o Brasil de 1964 a 1985 interditou o luto pelos que caíram na luta contra ela. Negou aos parentes de incalculáveis vítimas o direito de velar, sepultar e honrar seus entes queridos, assassinados pelo Estado brasileiro. Por consequência, sequestrou-lhes o direito ao necessário trabalho de luto – como também fizeram as ditaduras dos outros países do Cone do Sul concomitantes no período. “Sem os corpos, acreditavam os militares titulares dessas ditaduras não serem responsabilizados pela tortura e morte de milhares de dissidentes” (CURY, 2020, p. 40). Como se costuma ouvir de personagens em seriados e filmes policiais ou do gênero “tribunalesco”, “sem um corpo, não há como provar um crime”, ou “se não há um corpo, não há um caso”. Apostando na política do apagamento de corpos, dos rastros de seus crimes de lesa-humanidade e da memória coletiva brasileira<sup>1</sup>, os agentes do estado de exceção privaram pais, mães, irmãos, esposas e filhos dos “desaparecidos”, tombados pela violência de Estado, do direito de prestar as últimas homenagens aos seus mortos – “rito de passagem” fundamental em toda comunidade humana, independentemente de tradições religiosas e culturais, para que “os que ficam” consigam encontrar algo a que em inglês se chamaria *closure*: algum senso apaziguador de completude, de finitude, de encerramento de uma história, de fechamento ou conclusão de um ciclo existencial. Ao impedi-los de oferecer as devidas honras fúnebres aos seus mortos, o Estado brasileiro furtou-lhes o direito de viver plenamente a experiência do luto, indispensável para a elaboração da perda, porém, substituída nesse caso por um perene estado de angústia, inquietação e sofrimento, indefinidamente prolongado em face de uma história jamais encerrada à qual somente a presença de um corpo poderia dar resposta conclusiva. O corpo insepulto é uma história para sempre inconclusa, sem um fim definitivo. Corresponde a uma espera interminável. Sem corpo, não há desfecho possível para a história do “desaparecido”; e, se essa jamais se fecha, a ferida psíquica de quem fica também não.

---

<sup>1</sup> Aposto essa, diga-se, que até hoje infelizmente se paga por conta da anistia e do espírito de conciliação nacional que dominou o pós-ditadura e recalçou na memória nacional os crimes cometidos em nome do Estado brasileiro.

Por isso, somando-se a tantas outras violações de direitos humanos fundamentais, uma das maiores violências de Estado praticadas pela ditadura contra os familiares dos “desaparecidos políticos” foi negar-lhes o direito ao luto; cassar-lhes o direito de velar, honrar e enterrar devidamente os seus mortos. E é tal violência que é exposta no conto “O velório”, de Bernardo Kucinski, integrante do livro *Você vai voltar pra mim e outros contos* (2014). Neste pequeno trabalho, propondo interligações temáticas com o romance *K.: relato de uma busca*, do mesmo autor, e agenciando aportes críticos e teóricos de Jaime Ginzburg e Maria Zilda Ferreira Cury, pretendemos argumentar que o referido conto – assim como, de modo mais amplo, toda a obra testemunhal de Kucinski na qual o relato se insere – constitui primordialmente literatura de resistência contra a política de desmemória executada pelo Estado brasileiro, na medida em que, pela via literária, o autor denuncia não apenas o assassinato de dissidentes da ditadura civil-militar como também a interdição do direito humano ao luto infligida aos entes queridos de “desaparecidos” como Roberto, protagonista incorpóreo do “velório” narrado. Constitui o conto em apreço uma denúncia contra o direito à vida e à integridade do corpo.

### **O conto**

“Um enterro especial requer um caixão especial” (KUCINSKI, 2014, p. 49). Com essa frase, começa-se a narrativa, ao longo da qual descobrimos o que o enterro em questão tem de tão “especial”. O falecido é Roberto, cujo pai, Antunes, com 90 anos recém-completados, é quem planeja o sepultamento e se encarrega dos preparativos. Morador de uma presumível cidade pequena do interior paulista, onde vive com a mulher e mãe de Roberto, dona Rita, o velho transforma a sala de estar da família em uma câmara mortuária improvisada e capricha na produção: caixão caro e decoração luxuosa para o filho. Na faixa se lê: “Ao Roberto, dos teus pais, tios e irmãs, que nunca te esqueceram.” Acima do caixão, expõe um retrato ampliado do filho. O recente falecimento do irmão mais velho de Antunes, aos 93 anos, dera-lhe a senha, o impulso que lhe faltava para organizar o enterro: sua hora também poderia estar se acercando, e ele fazia questão de “enterrar” o filho antes que chegasse a vez do próprio enterro: “Não quero morrer sem enterrar o meu Roberto” (KUCINSKI, 2014, p. 50). E assim começamos a compreender: o filho não acabara de morrer, e o pai escolhera a data para promover o enterro. Como aos poucos se depreende do texto, o paradeiro de Roberto em verdade era indeterminado. O desaparecimento do filho mais velho consistia em um tabu, um segredo de família; assunto que sempre estivera envolto em espessa névoa de mistério: “Elas [as duas irmãs

de Roberto] eram adolescentes quando o irmão desapareceu; tiveram muita dificuldade em entender o que se passava, principalmente Célia, a menor. Os pais não explicavam. Criou-se um segredo de família. No telefone, só falavam aos cochichos” (KUCINSKI, 2014, p. 51). Se não chega a explicitar as causas, o narrador põe em relevo as consequências emocionais do sumiço do amado filho para os pais nas décadas que se seguiram: “Os velhos nunca voltaram a ser como antes, viraram outras pessoas, distantes, tristes. Nos últimos anos, com a vinda dos netos, voltaram a sorrir” (KUCINSKI, 2014, p. 51).

O motivo do desaparecimento de Roberto jamais se desvela por inteiro; só se entrevê aqui e ali, em algumas frases esparsas, mas prenes de significado, semeadas pelo texto; janelas de sentido apenas entreabertas pelo narrador, ou aquilo a que Ginzburg (2020, p. 116) denomina “rastros”: “Primeiro, [os pais] não queriam que elas [as irmãs de Roberto] soubessem. Depois, quando elas viram a pequena notícia no jornal, pediram que nunca tocassem no assunto com as amigas, com os vizinhos, com ninguém. Diziam que era para o bem delas e de todos” (KUCINSKI, 2014, p. 51); “[O tio Teixeira] chegou a ir para Brasília falar com uns homens que ele conhecia. Não adiantou” (KUCINSKI, 2014, p. 52). Cabe ao leitor, de posse desses fragmentos, colar os pedaços de informação e preencher as lacunas de significado.

Muito católica, antes da realização do velório, a mãe de Roberto chega a pedir ao líder religioso da paróquia que ministre a cerimônia religiosa, *in memoriam*, mas não tem o pedido atendido (ou o tem somente em ínfima parte):

Devota, dona Rita foi consultar o padre Gonçalves, que não disse nem sim nem não; pediu tempo para poder consultar o bispo. Na semana seguinte, o padre explicou que, nas circunstâncias, não oficiaria missa de corpo presente nem de sétimo dia, mas levaria conforto à família no velório e no sepultamento (KUCINSKI, 2014, p. 50).

Conforme afirma Ginzburg (2020, p. 115), “como um rito socialmente difundido, um velório é compreendido, em geral, como um evento religioso, organizado em acordo com as crenças dos envolvidos.” O sacerdote, contudo, em um perfeito paralelo com episódio de outra obra de Kucinski (o romance *K.: relato de uma busca*, de 2011)<sup>2</sup>, não aceita conduzir o ritual, desprovendo o velório do estatuto de cerimônia religiosa convencional.

---

<sup>2</sup> Paralelo que será comentado mais adiante.

Nada, porém, demoveria Antunes de sua resolução inabalável: “Os mortos têm que ser enterrados” (KUCINSKI, 2014, p. 50), ainda que não se enterre o morto de corpo presente, ou seja, ainda que se enterre um “não corpo”, “um corpo ausente, insepulto, presença paradoxal de um luto impossível de ser concluído” (CURY, 2020, p. 44). O evento é realizado de todo modo, mas reveste-se, assim, de caráter simbólico, não tradicional e, ao menos no início, estritamente familiar.

Na ausência do padre, o ritual não ocorre em conformidade com as tradições religiosas da comunidade e da família, mas a manifestação de respeito (a última homenagem devida a Roberto) é abraçada por toda a comunidade em torno de Antunes e dona Rita, empática e solidária com a dor acumulada pela família ao longo dos anos. “O espaço público da cidade, invadido pela estranheza de um sepultamento sem corpo, torna suas a dor e a ferida para sempre aberta da família. Embora a legalidade não tenha sido respeitada, a comunidade abraça o ato, emprestando-lhe legitimidade” (CURY, 2020, p. 49). O velório, paulatinamente, assume proporções imprevistas, atraindo a presença maciça dos habitantes da cidade e transcendendo a esfera privada/familiar para adquirir status de evento público: “Às duas da tarde a casa está cheia e o povo transborda pela calçada, para cima e para baixo da ladeira” (KUCINSKI, 2014, p. 53); “Comentam que nunca houve um velório tão concorrido” (KUCINSKI, 2014, p. 54). Não obstante a ausência do corpo do morto e o caráter simbólico do ato, logo se estabelece o cenário de um típico velório. O ambiente é uma mescla de austeridade com familiaridade, solenidade com amenidades, pranto com alegria familiar. As rodas austeras de conversa, em que os homens se falam a meia voz e as mulheres, aos cochichos, alternam-se com os causos e os diálogos ligeiros sobre temas do cotidiano. Em paralelo às bandejas de comida farta, circula de mãos em mãos o álbum de fotografias trazido pela vizinha, que enseja afetivas reminiscências. No quintal, um dos visitantes assa um churrasco, enquanto um amigo de infância de “Beto” toca viola para animar o ambiente, a pedido do velho Antunes. Não há um corpo, mas um rito fúnebre e um enterro, “em uma perspectiva ao mesmo tempo alegre e respeitosa, própria de uma memória comunitária” (GAGNEBIN, 2016, p. 29, apud GINZBURG, 2020, p. 119-120).

E o velório do não corpo, assim, transforma-se em um evento social que faz a cidadezinha parar. Tanto que, a certo ponto, com o fim do velório já próximo, até as autoridades municipais resolvem comparecer à residência de Antunes para prestar o seu respeito à família, incluindo aquele antes relutante padre Gonçalves, que afinal se rende à ocasião e, de improviso – “Algumas vozes acompanham, hesitantes, a oração não muito

conhecida” (KUCINSKI, 2014, p. 55) –, profere as exéquias ao *de cuius* no fim do velório e no enterro – o que, segundo Ginzburg, não chega a conferir ao evento o estatuto de cerimônia religiosa convencional, antes reforça a ambiguidade da situação – “O dano da exclusão religiosa não foi reparado” (GINZBURG, 2020, p. 127) –, já que não se observam as convenções e a liturgia da Igreja Católica, de tal sorte que a iniciativa de Antunes se equilibra sobre a linha tênue e tensa a separar o sagrado do profano. Com o sacerdote vão o prefeito e o delegado, formando um trio que em tal microcosmo representa, respectivamente, o poder clerical, o poder político e o poder de polícia na cidade. A Igreja e o Estado com seu braço armado se fazem representar e “invadem” a cerimônia originalmente privada, assim emprestando-lhe maior “legitimidade”, atribuindo-lhe caráter “oficial”.

No fim, antes da chuva pontual de todo dia esperada para o fim da tarde, o caixão simbólico de Roberto, levando dentro um paletó e um par de sapatos do “desaparecido”, é de fato enterrado em cova própria no cemitério da cidade, com as devidas exéquias, honras fúnebres e cumprimentos dos concidadãos à família. Todos então retornam às suas casas. Concluem-se os trabalhos. Tudo aconteceu exatamente como planejara Antunes, que se sente então realizado. Pode enfim descansar: “sente-se exausto mas feliz. Seu sonho de tantos anos finalmente se realiza; já pode morrer em paz” (KUCINSKI, 2014, p. 55). Quanto a seu amado primogênito, Roberto, “seu corpo nunca foi encontrado” (KUCINSKI, 2014, p. 56), frase “lapidar” com que se encerra o conto.

### **“Não velarás teus mortos”**

Dar funeral aos parentes mortos é tradição intrínseca às mais diversas civilizações humanas, a exemplo da Grécia Antiga. Na tragédia *Antígona* (441 a.C.), de Sófocles, encena-se a luta da personagem-título para dar funeral e honras fúnebres a seu irmão, desafiando para isso o poder do Estado. A fim de sepultar Polinice, como ditavam “as leis divinas”, Antígona se rebela e contraria um édito baixado por Creonte, o rei tirânico de Tebas. Desacatado em sua autoridade, este a pune com a prisão em uma caverna, onde por fim a heroína se mata. A luta contra um decreto não escrito, “editado” pelo regime militar brasileiro (“não velarás teus mortos”), é um tema que perpassa a obra ficcional de Bernardo Kucinski – marcada por profundo teor autobiográfico. Em seu romance de estreia, *K.: relato de uma busca* (2011), o autor narra a cruzada antigoniana (e kafkiana) do personagem-título, inspirado em seu pai, judeu polonês emigrado para o Brasil, em sua busca desesperada pelo paradeiro da filha desaparecida. Jamais nominada na narrativa

autoficcional, a filha de K. corresponde, na vida real, a Ana Rosa Kucinski Silva – irmã de Benardo Kucinski –, cujo corpo nunca foi encontrado. Militante da Ação Libertadora Nacional (ALN) no início dos anos 1970, Ana Rosa foi presa pelo aparato repressor da ditadura, torturada, morta e dada por “desaparecida”.

Embaralhando seu relato ficcional com a realidade, o escritor elabora por meio do texto literário a perda de sua irmã, Ana Rosa Kucinski Silva, professora de química na USP, assassinada pela ditadura e cujo corpo não foi jamais restituído à família. Nesta quase “autoficção familiar” em que o protagonista K. empreende sua busca dolorosa, combinam-se as memórias familiar e coletiva da ditadura brasileira (CURY, 2020, p. 51).

Como sublinha a mesma autora, o narrador de *K.* o compara às mães da Praça de Maio, que exigiam do Estado argentino uma resposta para o desaparecimento dos seus filhos e netos, enquanto o próprio personagem faz um paralelo entre a ditadura brasileira e o nazismo do qual escapara na Europa – desfavorável à primeira, já que os nazistas, “pelo menos”, registravam suas vítimas nos campos de extermínio:

K. destemidamente enfrenta a polícia, a burocracia do regime ditatorial, exigindo, primeiramente, saber o paradeiro de sua filha e, depois, já convencido que ela fora assassinada, o seu corpo para que a ele fossem dadas as honras fúnebres. O velho judeu “desfila como as mães da Praça de Maio, mortas-vivas a assombrar os vivos [...]” (KUCINSKI, 2014, p. 89). Compara a ditadura ao nazismo: “Até os nazistas que reduziam suas vítimas a cinzas registravam os mortos. Cada um tinha um número, tatuado no braço. A cada morte, davam baixa num livro” (KUCINSKI, 2014, p. 23) (CURY, 2020, p. 53).

No romance, K. tem a necessidade de um corpo para que possa fazer o luto e enfrentar o trauma da perda. Finalmente, fica sem a comprovação oficial da morte da filha a quem não pode dar sepultura, ainda que simbólica. De igual modo, no conto “O velório”, o pai de Roberto, Antunes, carece de um corpo a que possa render as cerimônias fúnebres devidas. Segundo Ginzburg (2020, p. 118), “a família teria uma inquietação, motivada pelo fato de que não seria possível ‘prestar uma última homenagem’, isto é, elaborar o passado de um modo conclusivo; isso corresponderia, no enredo, a elaborar um velório com a presença do cadáver.” Mas Antunes, em “O velório”, vai além de K. no romance homônimo: mesmo sem o reconhecimento oficial da morte (a confissão do assassinato) por parte do Estado, assume que o filho se foi – “chamado deste mundo pelo Pai santo”, no dizer do padre Gonçalves (KUCINSKI, 2014, p. 54) – e, antagonisticamente, sobrepõe-se às “leis dos homens”, promovendo o “velório” e o “enterro” de um filho na verdade insepulto, como necessário ritual de passagem. Uma passagem, neste caso, bifurcada: a

de Roberto para uma vida eterna em que Antunes e sua família creem e a dele próprio, quiçá, para uma almejada paz de espírito nos anos de vida que lhe restam: “já pode morrer em paz” (KUCINSKI, 2014, p. 55).

Em linha com reflexão de Ginzburg (2020, p. 119), entendemos que o conto expressa “a singularidade da posição de familiares de desaparecidos na ditadura militar, pessoas que tiveram entes queridos eliminados durante o período e nunca recuperaram os corpos. Nesses casos, a dor da perda pode se prolongar indefinidamente”. Portanto, o que busca Antunes, ao promover o ritual, é o fechamento, embora simbólico, do ciclo de vida do seu filho, para com isso conseguir, ao mesmo tempo, pôr um ponto final a outro ciclo: o do seu sofrimento pessoal; um ritual que o ajude a enfim processar aquela dor que se prolonga *ad infinitum*; saná-la em vida, antes que chegue o momento de ele mesmo partir. “A expectativa do pai é a de estabelecer um ritual de conclusão referente à dor de perda de um filho, mesmo sem um cadáver” (GINZBURG, 2020, p. 119). Dessa forma, Roberto é um corpo ausente que, simbolicamente, faz-se presente no derradeiro ato – só para poder ausentar-se de uma vez por todas do seio daquela família. Com o “enterro” do filho, com a sua “partida definitiva”, o que Antunes pretende em última análise é o expurgo da própria angústia, a mesma que o persegue há tantos anos, devido à indeterminação do paradeiro de Roberto e à conseqüente inconclusão da biografia do amado rebento.

Em “O velório”, o pai de noventa anos de um desaparecido político, jovem assassinado pela ditadura, faz, anos depois, a cerimônia fúnebre do filho “em efígie”, ou seja, promovendo o velório com um retrato e fazendo um sepultamento sem o corpo. [...] Com a cerimônia, a família esforça-se para elaborar a perda do ente querido, numa tentativa, mesmo que vã, de completar o luto infindável, como resistência à violação do seu direito (CURY, 2020, p. 48).

Trata-se, pois, acima de tudo, de um ato de resistência política. Ainda que o corpo do morto esteja ausente, Roberto Antunes está presente.

### **A recusa dos religiosos**

Em *K: relato de uma busca*, o personagem K., judeu de origem polonesa, cuja filha também desapareceu sem rastros nem registros, empreende uma angustiante procura por ela, até que, aceitando a hipótese plausível de que a filha esteja morta, também se empenha para que ela receba os ofícios e rituais religiosos reservados aos mortos em sua comunidade judaica, na cidade de São Paulo. Objetivamente, recorre a um rabino tido como menos ortodoxo a fim de que à filha se dê um sepultamento, conquanto simbólico.



O rabino, porém, a exemplo do padre em “O velório” – mas de forma mais peremptória –, recusa-se a ministrar-lhe as honras fúnebres destinadas aos judeus falecidos, dada a inexistência de um corpo:

“O que você está pedindo é um absurdo, colocar uma lápide sem que exista o corpo...” O rabino é enfático. K. o escolheu por ser da linha moderna. Quem sabe, não sendo ortodoxo, autorizará a colocação de uma lápide para a filha ao lado do túmulo de sua mulher, no cemitério israelita do Butantã. Mas o rabino não só rejeita o pedido como demonstra frieza ante o seu drama (KUCINSKI, 2014, p. 73).

Em diálogo com K., o rabino ainda chama de “terrorista” e “comunista” à filha desaparecida do velho imigrante polonês como parte da justificativa de sua recusa ao pedido, como se o qualitativo por si, verdadeiro ou não, bastasse para automaticamente destituir a morta do direito de receber qualquer homenagem póstuma.

O que você quer na verdade é um monumento em homenagem à sua filha, não é uma lápide, não é uma matzeivá; mas ela era terrorista, não era? E você quer que a nossa comunidade honre uma terrorista no campo sagrado, que seja posta em risco por causa de uma terrorista? Ela não era comunista? (KUCINSKI, 2014, p. 82-83)

Para Ginzburg (2020, p. 126), tanto em *K.: relato de uma busca* como em ‘O velório’, “a falta de um cadáver tem efeito perturbador sobre a figura paterna. Ambas são situações em que a imensa dor parental é desconsiderada frente a convenções defendidas por lideranças religiosas”.

### ***Non habeas corpus: o cruzamento de perspectivas jurídicas, psicanalíticas e literárias acerca da cassação do direito ao luto***

No artigo “*Non habeas corpus: direito ao corpo na ficção de Bernardo Kucinski*”, de Maria Zilda Ferreira Cury, a professora e pesquisadora da UFMG destaca a dupla acepção da expressão latina negativada por ela no título: como se sabe, uma das principais arbitrariedades instituídas pela Junta Militar que governava o país, por meio do Ato Institucional nº 5, de novembro de 1968, foi a supressão do direito ao *habeas corpus*, o que na prática permitiu à ditadura intensificar a repressão e prender qualquer cidadão por qualquer motivo (na verdade, sem precisar de um motivo) e o manter por tempo indeterminado sob a tutela do Estado, mesmo sem culpa formada e, por evidente, sem o devido processo legal. A partir daí, os agentes da repressão prenderam muitos dissidentes

do regime, militantes de organizações clandestinas ou simplesmente pessoas consideradas “suspeitas”, “subversivas” e/ou ligadas àqueles, presas sob qualquer pretexto. Muitos desses presos políticos foram assassinados nos “porões da ditadura” e dados por “desaparecidos”, o que enseja a segunda acepção, mais literal, de “*non habeas corpus*”: sem um cadáver apresentado à família do morto, esta não tinha nem sequer o direito, protegido atualmente pela legislação brasileira, ao corpo do ente assassinado.

Cury propõe um diálogo do discurso e do ordenamento jurídico com alguns textos de Kucinski que põem em evidência desaparecidos políticos, tendo o cuidado de apresentar minuciosamente a questão do ponto de vista legal, a começar pelo conceito jurídico de *habeas corpus*:

A expressão jurídica *habeas corpus*, consagrada como um dos fundamentos dos direitos civis, é advinda do Direito Romano, consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu artigo 8º, e tem como significação primeva o direito que possui todo cidadão à “exibição do homem livre, que era retido ilegalmente, por meio de uma ação privilegiada a que se chamava *interdictum de libero homine exhibendo*” (SILVA, 2005, p. 370). Isto é, a proibição de retenção de um homem livre ou na iminência de ser preso (CURY, 2020, p. 44).

Citando Passarelli, a autora (2020, p. 45) ressalta que, “como instrumento jurídico, [o *habeas corpus*] garante a proteção da liberdade do indivíduo de ir e vir e a suspensão ou prevenção de restrição ilegal ou indevida da sua liberdade”. “Na prática, é usado para prevenir ou anular prisões arbitrárias, garantindo a soltura de pessoas presas de forma ilegal, ou para a prevenção contra uma possível prisão ilegal. O termo *habeas corpus* vem do latim e significa ‘que tenhas o corpo’” (PASSARELLI, 2019, s.p., apud CURY, 2020, p. 45). “O direito ao corpo”, acrescenta Cury (2020, p. 45), “bem como a proteção ao cadáver, encontram-se dentre os direitos da personalidade, dos direitos do indivíduo”.

A articulista (2020, p. 45) transcreve o que rezava o artigo 10 do AI-5, pelo qual, textualmente, ficou “suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. Dando primazia em seu *corpus* à obra de Kucinski, ela assinala o fato de que “inúmeras produções literárias brasileiras da atualidade, que têm este período ditatorial como temática central ou como pano de fundo, dizem dos desaparecidos políticos cujos corpos jamais foram encontrados. *Non habeas corpus*. ‘Que não tenhas a posse do teu corpo’” (CURY, 2020, p. 46). “Um corpo”, prossegue (2020, p. 46), “que, mesmo impedido pela

atrocidade da tortura e da morte violenta impostas pela ditadura aos dissidentes, insiste em se fazer presente: na memória afetiva, nas demandas por direitos, na arte”.

Transpondo a questão do campo jurídico para o psicanalítico, Cury (2020, p. 46) comenta que, “no texto ‘Tortura e sintoma social’, a psicanalista Maria Rita Kehl (2010) corrobora a ideia de que os relatos sobre torturas e desaparecimentos não são expressão de um trauma apenas individual de ex-presos ou de seus familiares, mas de um trauma social”, algo agravado pelo silenciamento que cerca no Brasil o tema das violências perpetradas pelo Estado durante a ditadura civil-militar, transformado em tabu social. Tal silenciamento, acrescentamos, é estimulado por uma “política de amnésia coletiva” levada a cabo por autoridades do país após a Lei da Anistia de 1979, o que recalçou as violências de Estado na memória coletiva nacional. “Mesmo muitos anos depois do fim do período ditatorial, o trauma causado pelo silêncio sobre os desaparecidos políticos, pelo desconhecimento do paradeiro de seus corpos, permanece assombrando a sociedade brasileira” (CURY, 2020, p. 47).

Na visão de Jeanne-Marie Gagnebin,

[A]queles que não conseguimos enterrar, os desaparecidos, não são somente fonte de tristeza e de indignação porque não podemos lhes prestar uma última homenagem. Não sabemos como morreram nem onde estão seus restos – e isso nos impede, *a nós todos*, mesmo que especialmente a seus familiares e amigos, de poder viver melhor no presente (GAGNEBIN, 2010, p. 185).

Daí, como salienta Cury, a importância da literatura – e, particularmente, da obra testemunhal de autores como Kucinski, que vão direto ao coração do tema. “Inúmeras situações de ‘ausência’ e de tortura são retratadas nos contos [dele]”, aponta (CURY, 2020, p. 48).

Tornando à análise do tema pela ótica jurídica, a autora enfatiza que a família do morto tem direito ao corpo, conforme explanação do jurista Eudes Quintino de Oliveira Júnior, em texto intitulado “A quem pertence o cadáver?”:

A responsabilidade familiar pelo cadáver vem desde a Roma antiga, época em que prevalecia fortemente a religião doméstica e somente os parentes mais próximos poderiam participar do funeral, uma vez que os mortos eram enterrados no fundo da casa, onde eram realizados os cultos aos mortos e ao fogo, que deveria permanecer aceso para representar a imortalidade da alma. “O vivo, esclarece Coulanges, não podia passar sem o morto, nem este sem aquele. Por esse motivo, poderoso laço se estabelecia unindo todas as gerações de uma mesma família, fazendo dela um corpo eternamente inseparável”. Percebe-se, nesta linha de pensamento, que os parentes são os responsáveis pelo cadáver, cabendo ao Estado realizar somente as ações referentes às

escolhas feitas por eles (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p., apud CURY, 2020, p. 48).

O direito inalienável que tem a família ao cadáver de seu parente, acrescenta Cury, é igualmente garantido pelo Código Civil brasileiro, logo no Capítulo II (Dos direitos da personalidade) do Livro I (Das pessoas). Dispõe o artigo 12 do referido capítulo:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. //Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL. Código Civil, 2013, p. 14, apud CURY, 2020, p. 49).

Citando outro jurista, Cury (2024, p. 54) ressalta que “os direitos da personalidade, consignados no Código Civil, estendem-se às pessoas mortas, aos seus corpos”:

E, justamente, pelo fato de o ordenamento jurídico elevar a importância da dignidade da pessoa humana acima de todos os outros bens e valores jurídicos que é de suma importância primar pela manutenção do direito da personalidade do morto, que reflete diretamente no bem-estar e na dignidade de seus familiares que permanecem em vida (BRAVO, 2015, s.p., apud CURY, 2020, p. 54).

O mesmo jurista continua:

Portanto, embora o direito da personalidade cesse com a morte da pessoa natural, há que se ressaltar, com fundamento, que se deve resguardar a dignidade do ser humano, bem como seus restos mortais que lhe representam, admitindo-se, desta forma a preservação do direito da personalidade do cadáver, tendo o legislador reservado tais direitos pós-morte, para que os familiares diretamente atingidos do morto, possam reclamar em juízo indenização pela violação ou lesão (BRAVO, 2015, s.p. apud CURY, 2020, p. 54).

Ancorada em Silva, Cury (2020, p. 55) recorda que o direito a um túmulo também é consignado juridicamente:

[...] o túmulo, propriamente, distingue-se da cova, ou da sepultura rasa, em que igualmente se enterram os mortos, ou da simples catacumba. O túmulo dá a ideia da sepultura assinalada por um monumento, erguido sobre a cova, ou no lugar em que se sepultou a pessoa, em sua própria memória. [...] o túmulo é, pois, destinado à homenagem ou para perpetuar a memória do único morto que ali se sepultou (SILVA, 2005, p. 1436, apud CURY, 2020, p. 55).

De acordo com o mesmo autor, é sagrado, de igual forma, o direito de sepultamento, resguardado também pelo Código Penal brasileiro, de tal modo que impedir ou perturbar

cerimônia funerária é tipificado como “crime contra o respeito aos mortos”, o qual pode render pena de multa ou até detenção de um mês a um ano, aumentada de um terço em caso de emprego de violência:

De sepultar, do latim *sepultare* (inumar), entende-se não somente o enterramento ou inumação de um morto, como a série de formalidades necessárias a esse ato fúnebre. [...] O sepultamento constitui cerimônia funerária tida como sagrada, pelo que se assegura sua realização livre de qualquer perturbação ou impedimento por quem quer que seja. Neste sentido, pois, o Código Penal, no art. 209, configura como crime contra o respeito aos mortos o impedimento ou perturbação de cerimônia funerária, em que se integra o sepultamento (SILVA, 2005, p. 1284 apud CURY, 2020, p. 55).

Acresce a autora, com Bravo, que o luto é considerado também um direito da família:

O direito brasileiro garante o “jus sepulchri”, isto é, o direito de sepultar, ser sepultado e permanecer sepulto. Trata-se então, de um dever moral, no que diz respeito à elaboração do luto, jurídico, já que trata do respeito aos mortos, e social, haja vista que o sepultamento, além de ser um ato higiênico, afirma e identifica o significado do falecido, tanto para a família, quanto para a sociedade (BRAVO, 2015, s.p. apud CURY, 2020, p. 56).

Finalmente, o direito ao túmulo (*jus sepulchri*) já foi elevado à categoria de direito humano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão de 2010 atinente aos “desaparecidos” da Guerrilha do Araguaia, como discorre o jurista Lucas Correia de Lima, que por sinal, em sua explanação, também recorre à personagem Antígona da trilogia tebana de Sófocles:

Trata-se de direito alçado ao patamar de Direitos Humanos, como ficou claro na sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, concernente ao caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, de 24 de novembro de 2010, onde a condenação do Estado brasileiro resultou, entre outros reconhecimentos de violações de direitos e deveres de reparações, o registro de que o desaparecimento de pessoas implica à própria vítima desaparecida e aos seus familiares, respectivamente, indubitável afronta à preservação da dignidade do corpo do finado, e obstáculo à construção da memória deste pelos seus entes vivos, em virtude de se verem privados da honra de executar seus costumes e fés pessoais para se despedirem, como culturalmente acham que devem fazê-lo (LIMA, 2015, s.p., apud CURY, 2020, p. 56).

Observa-se que o direito acima referido é exatamente aquele reivindicado tanto pelo protagonista de *K.: relato de uma busca* como por Antunes em “O velório”. É o último direito que lhes resta, uma vez que o direito primário, o direito inalienável à vida, foi

cancelado aos respectivos filhos. K fica sem o corpo da filha e, assim, sem a enterrar. Antunes, resignado, contenta-se em “enterrar” o filho simbolicamente, mesmo sem um corpo a sepultar. Como salienta o narrador do romance protagonizado pelo primeiro,

K. sente com intensidade insólita a justeza desse preceito, a urgência em erguer para a filha uma lápide, ao se completar um ano de sua perda. A falta da lápide equivale a dizer que ela não existiu e isso não era verdade: ela existiu, tornou-se adulta, desenvolveu uma personalidade, criou o seu mundo, formou-se na universidade, casou-se (KUCINSKI, 2013, p. 78-79).

Mas mesmo esse último preceito/direito é-lhes cassado pelo governo ditatorial e refutado pelos líderes espirituais das respectivas comunidades.

### **Considerações finais**

A literatura de testemunho – mesmo que ficcional ou autoficcional – pode dar expressão a temas dolorosos e subtraídos do debate público nacional. No caso concreto, pode denunciar os horrores perpetrados pela ditadura civil-militar brasileira contra os dissidentes vitimados por ela e contra seus entes queridos que ficaram não “para contar a história”, já que esta não lhes foi contada e a verdade lhes foi sonogada, mas para persegui-la incansavelmente, lutando por justiça e pelo direito ao apaziguamento de suas dores. Obras como as de Kucinski contribuem para alcançar temas interditados na esfera pública e quase inacessíveis para outros campos discursivos como a história, seja porque os registros históricos preservados e disponibilizados pelo Estado são por demais escassos, seja porque, para os próprios sobreviventes, a experiência de reviver os traumas em geral é insuportável. Nesse sentido, por meio da linguagem literária, contos como “O velório” inserem-se em um imprescindível esforço pela preservação da memória coletiva e contra o esquecimento da violência do Estado brasileiro contra os próprios cidadãos, cumprindo um compromisso ético e histórico que extrapola o campo estético: não admitir a repetição de tais práticas na história do país. De acordo com Cury (2020, p. 47), “ao in-corporar a denúncia da ofensa a um direito personalíssimo – aquele da verdade do corpo, aquele do direito à posse do corpo –, o espaço literário erige-se, pois, como afirmação de uma ética da memória”.

Na apresentação de *Você vai voltar pra mim*, o próprio Kucinski argumenta que a ficção supera o discurso documental da história:

Aos leitores mais jovens, não familiarizados com aqueles tempos, acredito que essas narrativas de cunho literário permitirão sentir um pouco a atmosfera de

então, com nuances e complexidades que a simples história factual não conseguiria captar (KUCINSCKI, 2014, p. 3-4).

Para Ginzburg (2020, p. 121-122), o conto que aqui analisamos “consiste em literatura de resistência, confrontando políticas de esquecimento e realizando uma intervenção na memória coletiva”. No momento em que esse pesquisador escreveu o artigo citado – presumivelmente, meados de 2018 –, como ele mesmo fez questão de registrar em seu texto,

[existia] um candidato à presidência com posições fortes em pesquisas de voto, que expõe constantemente sua ligação com responsáveis por torturas e barbárie, como o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que foi chefe do Departamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi). Trata-se de um posicionamento que defende o ataque aos princípios básicos da democracia. Para além desse candidato, na sociedade brasileira temos acompanhado a circulação de muitas ideias regressivas e conservadoras, sobre temas que vão desde educação até leis trabalhistas, e algumas dessas ideias são próximas a interesses defendidos pelo fascismo (GINZBURG, 2020, p. 121).

Todo o mundo sabe quem era esse então candidato. Jair Messias Bolsonaro ganhou as eleições para a Presidência da República em 2018 e, após um governo fracassado no qual forçou até os limites a resistência do nosso tecido democrático, perdeu, no voto popular, a disputa pela reeleição, em segundo turno, no dia 30 de outubro de 2022. Após a derrota nas urnas, o agora ex-presidente jamais reconheceu o resultado do pleito (e dificilmente o fará); sem nunca apresentarem uma só prova, ele mesmo e seus asseclas continuam a lançar suspeitas infundadas a respeito das urnas eletrônicas, do sistema de apuração dos votos e da lisura do processo eleitoral; alimentados ora pelo silêncio cúmplice do então presidente, ora por suas declarações ambíguas, seguidores dele país a fora, em melancólico redespertar de vivandeiras da ditadura, passaram mais de dois meses, do fim de outubro ao início de janeiro, bloqueando estradas e acampando em frente a quartéis das Forças Armadas país a fora, a clamar por uma “intervenção militar” (sem eufemismos: um golpe de Estado) que impedisse a posse, em 1º de janeiro de 2023, do candidato declarado vencedor pela Justiça Eleitoral brasileira, Luiz Inácio Lula da Silva, em mais um absoluto desrespeito à democracia do país e à decisão soberanamente expressa pelo povo brasileiro por meio do voto direto no dia 30 de outubro. Qual uma seita fundamentalista, os grupos ali reunidos passaram todo esse período a sustentar discursos regressivos, autoritários, ufanistas e xenofóbicos que, de fato, como já atestava Ginzburg na eleição anterior, recendem ao fascismo – para não mencionar a linguagem

corporal de alguns desses manifestantes, com direito a saudação coletiva com o braço esticado, mimetizando a dos nazistas, como se pôde testemunhar, não sem boa dose de assombro, em vídeos de alguns acampamentos que circularam pelas redes sociais nas semanas seguintes ao pleito. Em nova demonstração do desprezo a alicerces do sistema democrático, como o respeito ao sufrágio popular e ao princípio da alternância no poder, Bolsonaro recusou-se a passar a faixa presidencial para seu sucessor na cerimônia de posse realizada no dia 1º de janeiro de 2023. Dias antes, no fim de dezembro, viajou para a cidade de Miami, nos Estados Unidos, antes mesmo de encerrar seu mandato.

No ápice do ataque ao Estado Democrático de Direito, com ainda maior assombro, o mundo testemunhou, no dia 8 de janeiro, a depredação das sedes dos Três Poderes da República, no coração de Brasília, praticada por seguidores extremistas do ex-presidente, encorajados pelo comportamento antidemocrático de seu ídolo político antes, durante e após as eleições de 2022 e, aparentemente, pela condescendência cúmplice de setores das Forças Armadas, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e da Polícia Militar dessa unidade federativa. Os atos de terrorismo cometidos por bolsonaristas fanáticos nessa data de triste memória constituíram o mais difícil teste à solidez da democracia brasileira desde o fim oficial da ditadura civil-militar, em 1985. Esgarçada ao limite, nossa democracia venceu e sobreviveu à provação, graças à reação vigorosa do novo governo e de instituições basilares do nosso Estado de Direito, como a imprensa profissional e o Poder Judiciário, além de partidos políticos, governadores, representantes do Congresso Nacional e segmentos da sociedade civil organizada. Mas “o mais difícil teste” até agora pode não ser (e certamente não será) o último que o Estado de Direito terá de enfrentar neste país.

Por isso, em absoluta concordância com Ginzburg, encerramos estas reflexões citando-o:

Nesse contexto do presente, um conto como ‘O velório’ pode ganhar sua máxima força. Ele se volta ao que há de subterrâneo e recalado no regime militar, e elabora o impacto negativo da ditadura sobre a sociedade. Ele reage às políticas do esquecimento e à valorização de lideranças como Ustra. Dedicar uma atenção crítica a Kucinski corresponde a elaborar um posicionamento contrário a ideias regressivas (GINZBURG, 2020, p. 121-122).

Ao ajudar a impedir o apagamento da memória do horror, um conto como “O velório” se fazia extremamente atual quando publicado (2014); fazia-se ainda mais atual quando Ginzburg escreveu seu artigo (2018); e recobra sua atualidade no presente, em



2023. Far-se-á atualíssimo e urgente enquanto persistirem ameaças de retrocesso em relação à nossa democracia, isto é, enquanto houver líderes políticos dispostos a “fazer o Brasil semelhante ao que era há 40, 50 anos”, seguidos por hordas de apoiadores entusiasmados com as promessas reacionárias de regressão a um passado de autoritarismo idilicamente falseado e celebrado pelos órfãos do arbítrio. Este, sim, queremos ver bem enterrado no cemitério da História.

## Referências

CURY, Maria Zilda Ferreira. *Non habeas corpus*: direito ao corpo na ficção de Bernardo Kucinski. In: GOMES, Gínia Maria (Org.). **Narrativas brasileiras contemporâneas**: memórias da repressão. Porto Alegre: Editora Polifonia, 2020.

GAGNEBIN, Jeanne-Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

GINZBURG, Jaime. Memória e ritual em “O velório”, de Bernardo Kucinski. In: OLIVEIRA, Rejane Pivetta de.; THOMAZ, Paulo C. (Org.). **Literatura e ditadura**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

KUCINSKI, Bernardo. **K.**: relato de uma busca. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

KUCINSKI, Bernardo. O velório. In: KUCINSKI, BERNARDO. **Você vai voltar pra mim**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

Recebido em: 15 de abril de 2023

Aprovado para publicação em: 09 de junho de 2023